

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref. Ao Edital do Pregão Eletrônico N° 027/2017 – SRP**

**Processo Administrativo n° 23111.009850/2017-78**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é o registro de preços de *MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS (suco de fruta – concentrado), bem como descartáveis e outros (de utilização em cozinhas industriais) cujas especificações se encontram descritas de forma clara e precisa na descrição detalhada do material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

A empresa A empresa **AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.811.210/0001-37 com sede **Avenida 19 de Outubro N° 1133, Bairro: Lourival Parente / CEP: 64.022-132 Teresina – PI**, vem à presença desta Comissão, e com escopo no artigo 41, § 1º da Lei n° 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em virtude das aduções e fundamentos a seguir declinados:

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,  
Espera deferimento.



Ilustríssimo Senhor(a),

**1) DA TEMPESTIVIDADE.**


O Prazo para a impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Assim preceitua o Decreto 3555/00:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: “O dia 20 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 19; o segundo, o dia 18. Portanto, até o dia 18, último minuto do encerramento do dia, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

**A PRESENTE IMPUGNAÇÃO É TEMPESTIVA E DEVE SER ACEITA MESMO ENVIADA VIA FAX / E - MAIL**, visto que tal forma de envio tem validade amparada na lei e é prevista no edital, conforme se depreende do **art. 374 do CPC e Lei nº 9.800 de 26/05/99** além de ser forma reconhecida pela nossa jurisprudência de acordo com a seguinte ementa do nosso Órgão Maximo da Justiça, o STF:

*“Recurso – via fax / E-MAIL validade. O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o fax. Implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso.” **Agravo de Instrumento 152.169-1 DJ de 20/8/93, p. 16.323.***





## 2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal “Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**”

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de

economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:”

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou comprometam, **RESTRINJA OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;**





**1º DA ANÁLISE DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA:**

Percebe-se claramente, na licitação em tese, que as empresas DECLARADAS VENCEDORAS não conseguiram apresentar como empresas capacitadas de fornecer o objeto licitado, sendo que o EDITAL esse que rege o ato se quer apresentar exigências de capacidades técnicas, solicitando apenas um atestado de capacidade técnica das empresas habilitadas.

Apresentar através da documentação de Capacidade técnica sua condição como prestadora de serviços de tal objeto mesmo que sendo terceirizado pois somente empresas com autorização da Vigilância sanitária tem a autorização para comercialização de tal objeto e com a devida comprovação tem a autorização para atender ao contrato proposto em EDITAL que apenas as empresas declaradas vencedoras dos itens carnes deve apresentar ATESTADO DE LICENÇA SANITÁRIA VEJAMOS:

9.7.2. Para os itens relacionados as carnes apresentação dos seguintes documentos:  
SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL – SIF (PREFERENCIALMENTE) OU  
SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL – SIE OU CERTIFICADO DA GEVISA,  
CERTIFICADO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ALVARÁ DE  
FUNCIONAMENTO.

Ora, pois, aqui se discute uma exigência básica que a empresa que se sagre vencedora dos grupos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, seja possuidora de no mínimo **ALVARA DE FUNCIONAMENTO, DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL E REGISTRO NO CRN (CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO) APRESENTANDO EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS UM PROFISSIONAL DA AREÁ DE NUTRIÇÃO** comprovando assim sua interia capacitação de prestar um serviço de qualidade para esta instituição para todos os itens tendo assim sua condição comprovada de fornecer Gêneros alimentícios mesmo que sendo esse terceirizado, que é uma exigência perfeita e cabível conforme preceitua o **artigo 22 da Lei 11.771/2008 e Decreto nº7.381/2010.**



Tal colocação é perfeitamente cabível, pois qualifica e certifica que a empresa que seja declarada vencedora é portadora de alvará e licença tendo condições perante o município de atender o objeto licitado;

**VEJAMOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DOIS EDITAIS ATUALIZADOS**

**EDITAL DO 10º comando do exercito:**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

- PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) 64305.000026/2016-81
- PREGÃO SRP No 08/2016-Comdo 10a RM
- ÓRGÃO DE ORIGEM: Comando da 10a Região Militar
- CÓDIGO DA UASG: 160047
- OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de Quantitativo de Subsistência (QS):

9.4.10. No caso de exercício de atividade de depósito/comércio de gêneros alimentícios: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em plena atividade, órgão competente, nos termos do artigo 7º, inciso VII da Lei 9.782/1999, ou alvará de funcionamento concedido pela Vigilância Estadual;

9.4.11. Comprovação de realização de dedetização e desratização, na sede da empresa, por empresa especializada e em período não superior a 06 (seis) meses

9.7.2.2 Inscrição ou Registro da Empresa, com recibo de anuidade quitado junto ao Conselho Regional de Nutrição.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2016 – SEMEC/PMT E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042-4270/2016**

**11.16. OUTRAS COMPROVAÇÕES**

- a) Alvará de Licença de Funcionamento;





**13.4.** As empresas que desejam participar da licitação dos produtos perecíveis deverão apresentar ainda os documentos abaixo relacionados:

**13.4.1.** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou empresa privada, comprovando que o licitante executa ou executou o objeto específico a esta licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas ou, de acordo com o item, Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme lei 8.234/91 e Lei nº 5.517/68.

- a) Quando se tratar de itens notadamente de origem VEGETAL, o órgão correspondente em que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deve ser registrado será o CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.
- b) Quando se tratar de itens notadamente de origem ANIMAL, diante das especificidades de produção e mercado dos itens, no intuito de promover e tornar mais dinâmica a concorrência, serão aceitos como órgãos correspondentes em que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deve ser registrado o CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO ou o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, POSTO AMBOS ESTAREM DEVIDAMENTE QUALIFICADOS PARA O QUE SE DESTINA O OBJETO DA LICITAÇÃO.

**13.4.2.** Certidão de quitação com o Conselho Regional de Nutricionistas ou Conselho regional de Medicina Veterinária correspondente ao item a ser ofertado, de acordo com os tópicos anteriores.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra "*Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*" ressalta que "O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina isolada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese"

Deve-se buscar, pois, exclusivamente o interesse público (e passa pelo interesse público o interesse da saber que empresas que fornecem gêneros alimentícios possuem alvará e licença sanitária para tal na medida da legalidade, o qual somente é atingido quando não se persegue o interesse particular. Quanto ao objetivo focado na finalidade pública, Maria Sylvia Di Pietro tece importante consideração: "*a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*".



Em outro raciocínio, ainda, Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo um princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

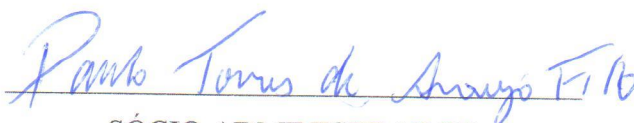
### **3)DO PEDIDO**

Pelo todo o acima exposto, solicitamos, o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de relançado um edital com a qualificação técnica mais qualificável pedindo para as empresa declaradas vencedoras de todo e qualquer item o alvará de localização e sanitária e o registro da empresa junto ao conselho regional de nutrição e regularizada a situação do benefício de micro empresa do presente instrumento convocatório, corrigindo, assim, os vícios do Edital que foram detectados, na forma da lei.

Termos nos quais,

Espera deferimento.

Teresina-PI em 15 de setembro de 2017



SÓCIO ADMINISTRADOR

PAULO TORRES DE ARAÚJO FILHO

RG 2.053.266 SSP – PI

CPF: 648.762.923-53